



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle

Rua General Jardim 36, 7º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone: 3397-2115

São Paulo, 12 de setembro de 2023.

Ofício nº 1182/2023/SMS

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Ofícios SSG 14448/2023

Referência:

Processo Eletrônico TC/001849/2023

Processo SEI n. 6018.2023/0028387-7

Assunto:

“Acompanhamento – Edital - Chamamento 004/2023-SMS.G/SEAH, cujo objeto é a celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados do Hospital Municipal Adib Jatene da Secretaria Municipal da Saúde (HM Brasilândia) - PAF 2023.”

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2023/0028387-7.

Tratam-se dos Ofícios SSG 14448/2023 (SEI 086611245), enviado à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para ciência e promoção de manifestação ante os apontamentos apresentados no Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital do Chamamento Público nº 004/2023-SMS/SEAH/SERMAP-CPCS.

Nesse sentido, quanto aos achados apresentados no Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital do Chamamento Público nº 004/2023-SMS/SEAH/SERMAP-CPCS, as áreas técnicas de SMS se manifestaram, nos seguintes termos:

3.1 - Achados Relativos à Fase Interna da Contratação

3.1.1. Não foi apresentada documentação relativa ao impacto da contratação no orçamento público municipal, com descumprimento do artigo 16 da LRF e em dissonância com o artigo 10 do DM n.º 62.147/23

Respondido pelo Núcleo de elaboração de encaminhamentos de processos em doc. SEI nº 087389541, vejamos:

3.1.1. Não foi apresentada documentação relativa ao impacto da contratação no orçamento público municipal, com descumprimento do artigo 16 da LRF e em dissonância com o artigo 10 do DM n.º 62.147/23;

O art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, embora não haja nos autos especificamente documento próprio denominado

“declaração”, o chamamento público foi devidamente autorizado pelo ordenador da despesa através do despacho autorizatório com a devida indicações das dotações orçamentárias que suportarão a referida despesa (079283401).

Sem mais, no momento retornamos para o que mais couber.

3.1.3. Não consta parecer técnico sobre a atualização do Termo de Referência adotado para a contratação, em dissonância com o inciso VI do § 1.º do artigo 24 do DM n.º 52.858/11, a despeito da recomendação da Assessoria Jurídica da ORIGEM

Respondido pelo Núcleo de Avaliação de Resultados em doc. SEI 081597745 e 081523263, vejamos:

Em atenção a solicitação em documento SEI Nº (081078649), solicitando esclarecimentos aos questionamentos de SERMAP (081053804), esclarecemos:

3.1.2 – Por se tratar de abertura total do Hospital Municipal da Brasilândia, foi realizado novo termo de referência sobre as necessidades de atendimento para a população da região e também pelo perfil assistencial que o mesmo desempenhará dentro da grade de referência e contrarreferência

Em atenção ao encaminhamento de SERMAP/CPCSS (081542541) solicitando esclarecimentos sobre os itens 3.1.3 e 3.1.4, esclarecemos:

- 3.1.3: com escusas pelo erro na digitação, este item foi esclarecido no documento (081523263), porém erroneamente identificado como 3.1.2, logo, onde se lê 3.1.2, leia-se 3.1.3;

3.1.4. A pesquisa de preços se mostra incompatível com as obrigações futuras a serem assumidas com a contratação, considerando a relevante alteração do Termo de Referência, as imprecisões no termo inicial e a desatualização da tabela empregada para apuração dos investimentos em equipamentos, com desatenção aos incisos II e IV do artigo 72 da LF n.º 14.133/21

Respondido pelo Núcleo de Avaliação de Resultados em doc. SEI 081597745 , vejamos:

- 3.1.4: os questionamentos são referentes a atualização da pesquisa de mercado, realizadas em dezembro de 2022, para o momento atual, com base no TR atual e também, para atualização dos valores de pesquisa na plataforma SIGEM. Desse modo, ratificamos o encaminhamento da CPCSS (080987749), quanto o envio desta demanda à SEGA/CAS, uma vez que melhor exercem o perfil para aclarar este item.

Quando ao apontamento feito pelo TCM, de que no Dimensionamento de Recursos Humanos (RH) da equipe de assessoria, não constam as precisas quantidades de profissionais demandados, esclarecemos que, conforme aclarado no item 3.2.2, tendo em vista que o serviço deverá obedecer a um cronograma de implantação e demanda ainda desconhecida, não há como prever, precisamente, as informações solicitadas.

3.2 - Achados Relativos ao Conteúdo do Edital

3.2.2. O Edital não contempla informações de profissionais existentes no serviço e de histórico de consumo de medicamentos e produtos médicos e de enfermagem, gerando incertezas na elaboração das propostas técnicas e financeiras de eventuais participantes

Respondido pelo Núcleo de Avaliação de Resultados em doc. SEI 089005726, vejamos:

3.2. Achados Relativos ao conteúdo do Edital:

3.2.2. O Edital não contempla informações de profissionais existentes no serviço e de histórico de consumo de medicamentos e produtos médicos e de enfermagem, gerando incertezas na elaboração das propostas técnicas e financeiras de eventuais participantes;

O novo edital preconiza atendimento para 325 leitos das especialidades contempladas e os demais leitos de observação do pronto socorro. Por se tratar de novo modelo assistencial, foi

deixado claro que as empresas concorrentes terão que atender as legislações vigentes e também, tendo em vista que o serviço deverá obedecer a um cronograma de implantação e demanda ainda desconhecida, não há como prever as informações solicitadas. (vide SEI nº 081523263)

Reiteramos manifestação anterior em documento SEI Nº (081523263, 086680672)

3.2.3. Há subjetividade dos critérios de avaliação da pontuação técnica

Respondido pela Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde em doc. SEI 088300535, vejamos:

3.2.3. Subjetividade dos critérios de avaliação da pontuação técnica.

Em que pese o apontamento efetuado pelo Ilmo. TCM, faz-se imperioso ressaltar que o Documento Técnico compreende doze itens abordados que, embora a natureza descritiva, demandam metodologia de avaliação, consubstanciada em critérios específicos de avaliação, bem como nas diretrizes do hospital em questão, edificadas pela CAH, que elenca as prioridades e melhorias a serem implantadas.

Portanto, a descrição das atividades, prevista nos doze itens, leva em consideração aspectos deficitários, passíveis de melhorias. Nesta senda, através da aptidão técnica dos membros que compõem a CESOS, as propostas são averiguadas em consonância à necessidade do equipamento de saúde.

Portanto, encartamos nesta oportunidade o instrumento norteador utilizado pela Comissão de Especial de Seleção, que determina os parâmetros de avaliação para quantificar a pontuação dos partícipes (088300535).

3.2.5. Previsão de prazo exíguo para impugnação ao edital

Item respondido pela Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde em doc. SEI 086775027, vejamos:

3.2.5. Previsão de prazo exíguo para impugnação ao edital.

Quanto ao item referenciado, esta Coordenadoria instaurou o Processo SEI nº 6018.2023/0028404-0, a fim de dirimir dúvidas jurídicas quanto aos apontamentos recorrentes às chamadas públicas e alusivo apontamento foi objeto de parecer da Coordenadoria Jurídica.

Portanto, transcrevemos abaixo as contemplações da área técnica competente (081482621):

No que se refere ao questionamento constante ao item "VI. Previsão de prazo exíguo para impugnação ao Edital", considerando o teor do art. 23 da LEI Nº 14.141 DE 27 DE MARÇO DE 2006, não vislumbramos óbices jurídicos ao prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação ao conteúdo do Edital, vejamos:

"Art. 23. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado."

A Administração pode dispor sobre o respectivo prazo quando da publicação de seus Editais.

Ademais, reitera-se os esclarecimentos prestados alhures (083677924), conforme transcrevemos:

De igual modo, replica-se o texto de lei que justifica a experiência mínima exigida como qualificação técnica, aludido no item 3.2.6 (080987749):

Lei nº 14.133/2021 – Art. 67, § 5º. Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Dessarte, a Administração Pública que os documentos inseridos no envelope 1 detém caráter meramente eliminatório, à medida que no envelope 2, os documentos averiguados pela CESOS possuem natureza classificatória, haja vista seus pesos específicos. Alusiva prerrogativa respalda-se na discricionariedade do Poder Público e não se coaduna com duplicidade nos critérios de avaliação.

Contudo, faz-se imperioso destacar que o Edital foi remetido aos cuidados de COJUR, sem que

aspectos desta natureza fossem mencionados em seu parecer (079282800). Portanto, sugerimos o encaminhamento à COJUR, por se tratar de matéria jurídica.

E em doc. SEI 088300535:

3.2.5. Previsão de prazo exíguo para impugnação ao Edital

Questões tocantes ao prazo para impugnação ao Edital foram objeto da Consulta Jurídica instaurada por CPCS (6018.2023/0028404-0), resultando na orientação transcrita:

No que se refere ao questionamento constante ao item "VI. Previsão de prazo exíguo para impugnação ao Edital", considerando o teor do art. 23 da LEI Nº 14.141 DE 27 DE MARÇO DE 2006, não vislumbramos óbices jurídicos ao prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação ao conteúdo do Edital, vejamos:

"Art. 23. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado."

A Administração pode dispor sobre o respectivo prazo quando da publicação de seus Editais.

Outrossim, diante da obstinação do órgão de controle com o prazo referenciado, complementamos o questionamento no processo supracitado, visando à resolução deste dilema.

3.2.8. Exigência de reconhecimento de firma para documento de mandato de representante da OS em desacordo com a lei

Item respondido por CPCS em Informação SEI 086775027, vejamos:

3.2.8. Exigência de reconhecimento de firma para documento de mandato de representante da OS em desacordo com a lei.

Informamos que apenas no item 7.5., a – I, exige-se firma reconhecida no instrumento particular de mandato, ponto atinente ao credenciamento da Organização Social.

Portanto, salvo à exceção supracitada, não há determinação no certame referente a necessidade de reconhecimento de firma nos documentos apresentados.

Contudo, conforme pontuado pelo Ilmo. TCM nos autos do Processo TC/002086/2023, salientamos as considerações exaradas pelo órgão de controle, a qual compreendeu que *o efeito da pretendida alteração do edital a respeito do item ora se dá como exaurida, tendo em vista que já houve, em 24.05.23 a sessão pública em que ocorreria a fase de Credenciamento do Representante Legal da Organização Social, oportunidade em que deveria ser apresentado o documento que deveria contar com firma reconhecida* (Processo SEI nº 6018.2023/0025217-3, 086503021).

E em doc. SEI 088300535:

3.2.8. Exigência de reconhecimento de firma para documento de mandato de representante da OS em desacordo com a lei.

Conforme depreende-se nas demais cotas anexas nesta demanda por CPCS, este item depende de orientação jurídica, uma vez que o TCM cita leis alheias àquelas utilizadas para elaboração do certame (LF nº 13.726/2018 e a LM nº 17.607/2021) para justificar que a exigência de reconhecimento de firma deve ser dispensada.

Evidente que esta CPCS está desguarnecida de notório saber jurídico, mas não conseguimos compreender quais os prejuízos que reconhecer firma, no instrumento particular de mandato, podem trazer aos partícipes.

Nesta toada, reitero os dizeres prestados alhures (086775027):

Contudo, conforme pontuado pelo Ilmo. TCM nos autos do Processo TC/002086/2023, salientamos as considerações exaradas pelo órgão de controle, a qual compreendeu que o efeito da pretendida alteração do edital a respeito do item ora se dá como exaurida, tendo em vista que já houve, em 24.05.23 a sessão pública em que ocorreria a fase de Credenciamento do Representante Legal da Organização Social, oportunidade em que deveria ser apresentado o documento que deveria contar com firma reconhecida (Processo SEI nº 6018.2023/0025217-3, 086503021).

Ademais, aproveito o ensejo para informar que a questão está sendo estimulada no Processo SEI nº 6018.2023/0028404-0.

3.2.9. O edital apresenta diversos normativos que não se encontram vigentes e/ou apresentam descrição incorreta

Item respondido pelo Núcleo de Avaliação de Resultados em informação SEI 087782728, vejamos:

3.2.9. O edital apresenta diversos normativos que não se encontram vigentes e/ou apresentam descrição incorreta

1 - Portaria nº 1631/2015 do Ministério da Saúde Revogada pela Portaria de Consolidação n.º 1, de 03.10.17

Manifestação: A PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 reuniu em uma única norma outras portarias com o mesmo assunto.

Sendo assim, em seu art. 102 até o art.106 manteve o mesmo texto da Portaria 1.631/2015, não havendo, portanto, prejuízo ao objeto do Edital.

2 - Ofício circular DIR n.º 001/2016 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP - Desnecessário, pois já foi cumprido período de transição, valendo a LF n.º 13.021/14

Manifestação: Tendo em vista que a Lei nº 13.021 de 08 de agosto de 2014 está expressa no mesmo parágrafo, a citação do Ofício fica irrelevante, e, portanto, sem prejuízo ao objeto do Edital, pois já foi cumprido período de transição.

3 - Portaria nº 2.838, de 1º de dezembro de 2011 Revogada pela Portaria de Consolidação n.º 1, de 03.10.17

Manifestação: A PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 reuniu em uma única norma outras portarias com o mesmo assunto.

Sendo assim, em seu art. 524 até o art.526 manteve o mesmo texto da Portaria 2.838/2011, não havendo, portanto, prejuízo ao objeto do Edital.

4 - RDC 02/10 Revogada pela RDC n.º 509/21

Manifestação: A RDC 02/2010 e a RDC 509/2021 possuem o mesmo teor, qual seja: “Dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de saúde”.

5 - Portaria GM/MS 593/13 Numeração correta: 529/13 Revogada pela Portaria de Consolidação n.º 5, de 03.10.17

Manifestação: A PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 03.10.17 reuniu em uma única norma outras portarias com o mesmo assunto.

Sendo assim, em seu art. 157 até o art. 166 manteve o mesmo texto da Portaria 529/13, não havendo, portanto, prejuízo ao objeto do Edital.

Quanto a menção à Portaria GM/MS 593/13 houve um erro na digitação, contudo, não há prejuízo ao prosseguimento do Edital.

6 - Lei Estadual nº 9.144, de 09/03/95 Revogada pela LE n.º 17.431/21

Manifestação: A Lei 9144/95 possui o mesmo texto do artigo 122 a 124 da Lei 17431/21, não havendo, portanto, prejuízo ao objeto do Edital

7 - RDC nº 63, de 06 de julho de 2000 - Revogada pela RDC n.º 503/21

Manifestação: As Resoluções 63 e 503/2021 possuem o mesmo conteúdo, não causando nenhum prejuízo ao andamento do Edital

8 - ANVISA RDC 20/2014 Revogada pela RDC n.º 504/21

Manifestação: As Resoluções 20/2014 e 504/2021 possuem o mesmo conteúdo, não causando nenhum prejuízo ao andamento do Edital

9 - Decreto municipal nº 54.785, de 23 de Janeiro de 2014 Revogado pelo DM n.º 57.653/17

Manifestação: O Decreto 54.785/2014 e o Decreto 57.653/2017 possuem o mesmo teor, qual seja: “Dispõe sobre a Política Municipal de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação – PMGTIC, no âmbito da Administração Pública Municipal”

Portanto, não houve prejuízo ao prosseguimento e cumprimento do Edital;

10 - Decreto nº 55.005, de 4 de Abril de 2014 Revogado pelo DM n.º 57.653/17

Manifestação: O Decreto 55.005/2014 e o Decreto 57.653/2017 possuem o mesmo teor, qual seja: “Dispõe sobre a Política Municipal de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação – PMGTIC, no âmbito da Administração Pública Municipal”

Portanto, não houve prejuízo ao prosseguimento e cumprimento do Edital;

11 - Decreto presidencial nº 5505 de 27/04/2004 Numeração correta: 5.055/04

Manifestação: Não há o que se falar em prejuízo ao prosseguimento do Edital uma vez que se trata de erro de digitação.

12 - Decreto 42.005/02 Revogado pelo DM n.º 4.658/04

Manifestação: Os Decretos 42.005/2002 e o Decreto 44.658/2004 possuem o mesmo teor, qual seja: organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde”

Portanto, não houve prejuízo ao prosseguimento e cumprimento do Edital;

13 - Portaria SMS-G nº982 de 10/06/2015 Revogada pela Portaria SMS nº. 1.875/16

Manifestação: A portaria 1875/16 foi revogada pela Portaria SMS 166/2021, que possui o mesmo teor das 02 anteriores, qual seja: “Estabelece a estrutura da Rede de Ouvidoria dos SUS da Cidade de São Paulo”

Portanto, não houve prejuízo ao prosseguimento e cumprimento do Edital;

3.2.10. O edital denota incorreções que podem prejudicar sua adequada compreensão

Item respondido pelo Núcleo de Avaliação de Resultados em informação SEI 087782728, vejamos:

3.2.10. O edital denota incorreções que podem prejudicar sua adequada compreensão

1 - 1.5. do TR 50 / 51 A CONTRATADA deverá manter atualizadas as versões e programas referentes aos sistemas de informação da SMS-SP, e do DATASUS ([...], S11-1, [...]), e os respectivos dados informados nos prazos estabelecidos por SMS e pelo Ministério da Saúde, bem como outros que vierem a ser exigidos pela CONTRATANTE, e todos seus componentes: Não resta claro qual é o sistema S11-1.

Manifestação: Informamos se tratar de um equívoco de digitação (S11-1 – correto SIH), sendo corrigido nos próximos Editais.

2 - 18.5 do TR 51 / 52 Implantar e garantir o funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIFA), em cumprimento a NRS; Deveria constar CIPA e não CIFA

Manifestação: Informamos se tratar de um equívoco de digitação, sendo corrigido dos próximos Editais.

3 - TR 57 / 58 No caso de o paciente necessitar de procedimento e/ou internação em outra unidade hospitalar por intercorrência cirúrgica ou procedimento diagnóstico ou terapêutico especializado, o mesmo terá seu retorno Hospital Municipal Adib Jatene assegurado, após estabilização do quadro que motivou sua transferência, desde que, mantenha os critérios clínicos

de elegibilidade para o Hospital Há texto indevido “Hospital Municipal Adib Jatene” no meio da cláusula.

Manifestação: Informamos se tratar de um equívoco de digitação, sendo excluído dos próximos Editais.

4 - TR 57 e 114/116 / 58 e 115/117 O objeto é a implantação, gerenciamento e execução de serviços de saúde dos leitos de terapia intensiva adulto e infantil, dos leitos de internação clínica, cirúrgica e obstétrica no Hospital Municipal Adib Jatene, com vistas ao atendimento dos diversos agravos de saúde que acometem a população da região, que devem ser disponibilizados em até 45 dias após a emissão de ordem de início - O prazo indicado parece não ser compatível com aqueles que constam no ANEXO I do TERMO DE REFERÊNCIA CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO nas regras de transição do Edital (item 10, fl. 28 da peça 3). Quanto aos leitos que já existem, a execução é imediata, com acompanhamento pela CAH por 30 dias. Quanto à ampliação dos leitos, o prazo é de 90 e 180 dias

Manifestação: Os leitos mencionados nas fls. 115 já estão distribuídos na unidade hospitalar, para que em até 45 dias os leitos estejam em perfeito funcionamento.

Já o prazo de 90 e 180 dias se trata de ampliação dos leitos, ou seja, instalação de novos leitos.

A eficácia das previsões pode estar revogada, contudo, o teor de suas regulamentações permanece com as legislações substitutas. Cabe ressaltar, que independentemente de citação nominal dos dispositivos legais é obrigatório o cumprimento da legislação vigente, bem como suas alterações no decurso do processo de chamamento e/ou execução contratual.

Diante da análise feita por esta CAH, utilizaremos as informações como oportunidade de melhoria dos nossos instrumentos a fim de evitar tais inconsistência.

E complementado pela Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde em doc. SEI 088300535:

3.2.10. O edital denota incorreções que podem prejudicar sua adequada compreensão.

De todos os itens elencados, apenas compete à CPCS o item 8.2.d e, em conformidade ao apontado pelo TCM, as correções foram feitas na última edição do edital.

Os demais itens foram identificados no âmbito do Termo de Referência.

3.3 - Achados Relativos ao Conteúdo da Minuta do Contrato de Gestão

3.3.1. A minuta do Contrato de Gestão apresenta cláusulas incompatíveis com a contratação e a legislação de referência

Respondido pela Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde em doc. SEI 088300535, vejamos:

3.3. Achados Relativos ao Conteúdo da Minuta do Contrato de Gestão: 3.3.1. A minuta do Contrato de Gestão apresenta cláusulas incompatíveis com a contratação e a legislação de referência;

Quanto a este item, a CPCS consignou as seguintes considerações (080987749):

Referente a Cláusula 3.1, compreendemos os apontamentos efetuados e concluímos pela necessidade de adequá-lo para atender ao fim que se destina, visando à elucidação da destinação de bens públicos, principalmente no que compete àqueles já constantes no Hospital.

No que tange a Cláusula 5.6, compreendemos que as Organizações Sociais são autônomas e, portanto, não podemos adentrar aos aspectos inerentes à estruturação dos Recursos Humanos. Contudo, as OS seguem os parâmetros das RDCs existentes como parâmetro de assistência e os demais órgãos de classe, os quais possuem requisitos específicos para compor as adequações de recursos humanos em suas atividades e categorias profissionais, diretamente proporcional a gravidade da unidade de assistência hospitalar.

Quanto a Cláusula 6.7, os apontamentos precisam ser revistos pelas áreas técnicas competentes, em prol de aprimorar os critérios de desempate estipulados no âmbito do Edital.

Antes de adentrar às incongruências relatadas à Cláusula 14.5, compreendemos que esta pasta

pode determinar os prazos omissos em lei, principalmente pela discricionariedade inerente ao Poder Público. Contudo, não há menção expressa sobre a suposta inconformidade contratual no parecer mencionado alhures (079282800) e, por conseguinte, rogamos auxílio jurídico.

Continuamente, as atualizações foram prestadas (083677924):

Referente ao item 3.3, os esclarecimentos foram prestados e publicizados no Diário Oficial do Município de São Paulo em 18/05/2023 (083383406), os quais aclaram algumas obscuridades pontuadas.

Faz-se imperioso ressaltar que, quanto à cláusula 3.3.1, as divergências podem ser sanadas por aditamento, uma vez que se referem a erros meramente formais, já que apenas os bens planilhados serão destinados à contratada para cumprimento do Contrato de Gestão.

Não obstante a cláusula 5.6 apenas determinar expressamente o limite remuneratório dos dirigentes, a cláusula 5.5 regulamenta as limitações da remuneração e vantagens de qualquer natureza dos empregados e, portanto, em consonância ao inciso II do artigo 7.º da LM n.º 14.132/06.

Referente a cláusula 6.7, compreendemos que os assuntos atrelados à terceirização são objeto de muitos debates e, considerando as repercussões advindas destas controvérsias, a questão foi levada aos autos do Processo SEI nº 6018.2023/0028404-0 em prol de obter respaldo jurídico relativo ao tema.

Ademais, quanto ao subitem 8.3.4.1 do Edital, que regulamenta que, nos casos de empate entre duas ou mais Organizações Sociais, a resolução será angariada por meio do menor preço tocante à pessoal e reflexo e, sequencialmente, serviços terceirizados, não compreendemos que a proposta exigida nos moldes atuais implique em distorções ao critério de desempate, uma vez que são guiadas pelas rubricas de maior valor e, portanto, não podem ser alteradas.

No tocante à cláusula 14.5, resta pendente esclarecimentos jurídicos quanto à discricionariedade do Poder Público para determinar prazo mínimo para manutenção dos serviços, nos casos de rescisão unilateral.

Repetidamente, diante da imprescindibilidade das orientações, ora discutidas, a COJUR está sendo provocada mais uma vez nos autos do Processo SEI nº 6018.2023/0028404-0, mencionado anteriormente, para deslindar tais adversidades.

3.3.2. Não estão contempladas todas as cláusulas obrigatórias na minuta do Contrato de Gestão, em contraponto, por subsidiariedade, ao artigo 92 da LF n.º 14.133/21 e ao artigo 114 do DM n.º 62.100/22

Respondido pela Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde em doc. SEI 088300535, vejamos:

3.3.2. Não estão contempladas todas as cláusulas obrigatórias na minuta do Contrato de Gestão, em contraponto, por subsidiariedade, ao artigo 92 da LF n.º 14.133/21 e ao artigo 114 do DM n.º 62.100/22;

Quanto a este item, a CPCS consignou as seguintes considerações (080987749):

Em que pese a consideração exarada pelo TCM, compreendemos pela subsidiariedade, contanto que a norma de origem se fizer ausente e, se considerarmos todas as sugestões em consonância ao disposto na Lei nº 14.133/21, receamos macular a natureza dos Contratos de Gestão, que são regidos por lei própria (Lei Municipal nº 14.132 de 24 de janeiro de 2006 e alterações, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 52.858 de 20 de dezembro de 2011).

Contudo, há de se convir que a CPCS não possui aptidão jurídica, sendo certo a importância de assistência jurídica para dirimir tais detalhes como: subsidiariedade (suplementar) e / ou analógica focando na semelhança entre eles, porém tratados em cada particularidades.

3.3.3. Os parâmetros para monitoramento e aplicação de desconto por descumprimento de indicadores pactuados não guardam correlação com a Portaria SMS n.º 539/22

Respondido pelo Núcleo de Avaliação de Resultados em doc. SEI 089005726, vejamos:

3.3. Achados Relativos ao Conteúdo da Minuta do Contrato de Gestão:

3.3.3. Os parâmetros para monitoramento e aplicação de desconto por descumprimento de indicadores de produção ou qualidade não guardam correlação com a Port. SMS n.º 539/22;

Os indicadores e informações devem representar o conjunto de requisitos utilizados para determinar a adequação e a eficácia das práticas utilizadas na gestão da organização e, a partir dessa avaliação, verificar a necessidade de melhorias.

A margem e razoabilidade de 90%, neste caso, para atendimento das metas, não necessariamente se correlaciona com o Indicador. O mesmo é usado por conceito como parâmetros de medição dos serviços prestados por qualquer instituição. No caso de cada Unidade hospitalar tal processo será atrelado ao modelo de assistência prestado.

3.3.4. Os indicadores de produção, qualidade e monitoramento não correspondem àqueles fixados pela Portaria SMS n.º 539/22

Respondido pelo Núcleo de Avaliação de Resultados em doc. SEI 089005726, vejamos:

3.3.4. Os indicadores de produção, qualidade e monitoramento não correspondem àqueles fixados pela Portaria SMS n.º 539/22;

Esclarecemos que o Manual de Indicadores Hospitalares 2023 (081432061) será soberano para avaliar a Excelência da qualidade dos serviços de saúde e o alcance das metas e resultados para o contrato definitivo deste hospital e de outros contratos de gestão e congêneres. O manual institui indicadores de monitoramento observados no âmbito da SMS, para o processo de monitoramento dos serviços hospitalares, gerenciados pela Administração Direta, Indireta, Contrato de Gestão e congêneres por meio de Parceria, subordinados à Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar, bem como dispor sobre o acompanhamento assistencial desses contratos.

3.3.5. Os indicadores adotados não apresentam de forma objetiva os critérios de avaliação e monitoramento do CG, com prejuízo ao § 2.º do artigo 89 da LF n.º 14.133/21

Respondido pelo Núcleo de Avaliação de Resultados em doc. SEI 089005726, vejamos:

Compreendemos vosso apontamento, porém, para Unidades hospitalares estes indicadores são permanentes, apenas acrescentamos parâmetros de acompanhamento constantes da revisão do Programa Nacional de Avaliação dos Serviços de Saúde (Pnass) pelo Ministério da Saúde.

3.3.6. Não há clareza sobre os efeitos das futuras parcerias com entidades, para a certificação da unidade como Hospital de Ensino, à execução do CG

Respondido pelo Núcleo de Avaliação de Resultados em doc. SEI 089005726, vejamos:

3.3.6. Não há clareza sobre os efeitos das futuras parcerias com entidades, para a certificação da unidade como Hospital de Ensino, à execução do CG;

A responsabilidade para tornar uma Unidade Hospitalar em campo de ensino é primeiramente do gestor local (gestão direta ou OSS), pois são estes gestores os encarregados das áreas assistências da Unidade Hospitalar. Os limites e critérios desta correlação tripartite serão definidos e acompanhados pela Escola Municipal de Saúde- SMS (Portaria SMS nº 62, de 24 de janeiro de 2019) (089005677).

Esclarecemos que o Manual de Acompanhamento, Supervisão e Avaliação Assistencial dos Contratos de Gestão, previsto na revisão da Portaria SMS nº 539/22, foi publicado no Diário Oficial da Cidade de 17/03/2023, p. 49, alterado Diário Oficial da Cidade de 18/05/2023, p. 28 (088880404).

3.3.7. A minuta do Contrato de Gestão apresenta diversos normativos que não se encontram vigentes e/ou apresentam descrição incorreta

Respondido pela Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde em doc. SEI 088300535, vejamos:

3.3.7. A minuta do Contrato de Gestão apresenta diversos normativos que não se encontram

vigentes e/ou apresentam descrição incorreta;

Quanto a este item, a CPCS consignou as seguintes considerações (080987749):

O Ilmo. TCM elencou as normativas vencidas e/ou incorretas citadas no corpo do Contrato de Gestão, sem que a área técnica pertinente tenha constatado alusivo equívoco, tampouco a Coordenadoria Jurídica, uma vez que não constatamos no parecer jurídico encartado (079282800) tais apontamentos. Portanto, sugerimos o encaminhamento à COJUR, a fim de que, nas próximas minutas dos Contratos de Gestão, prestem orientação jurídica quanto às leis mencionadas no contrato.

Como é cediço, em todos os itens acima, esta CPCS salientou a imprescindibilidade de assistência jurídica, que se manteve inerte nestes autos, conforme trecho abaixo (087721519):

Ademais, apesar da elaboração administrativa do certame estar sob a guarida desta CPCS, há de se convir que os aspectos arrazoados concernem às orientações de caráter intrinsecamente técnico-jurídico que, não apenas foram rogados nos autos do Processo SEI nº 6018.2021/0094895-6, como foram formalizados reiteradas vezes nestes autos (080987749, 081542541, 081669324, 083677924, 084061466, 086775027) sem, contudo, lograr êxito no pronunciamento da COJUR.

3.3.8. A minuta do Contrato de Gestão denota incorreções que podem prejudicar sua adequada compreensão

Respondido pela Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde em doc. SEI 088300535, vejamos:

3.3.8. O edital denota incorreções que podem prejudicar sua adequada compreensão.

Constata-se que a natureza dos itens são erros formais, tanto por indicação numeral dos anexos que divergem do seu tema, quanto à construção textual.

Contudo, nenhum dos interessados na chamada pública exarou questionamentos quanto aos itens, sendo certo que os questionamentos direcionados a esta pasta foram esclarecidos e devidamente publicizados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (Processo SEI nº 6018.2021/0094895-6 – 083383406).

Ressalta-se que alusiva inércia também se estendeu ao Processo mãe da chamada pública (6018.2023/0028387-7), o qual encartamos por ordem cronológica os pareceres técnicos prestados: 077571310, 078251317, 078608439, 078848929, 078848957, 079282800, 080477856, 082372909, 082664670.

Inclusive, diante das dificuldades nas devolutivas rogadas, esta CPCS instaurou o Processo SEI 6018.2023/0028404-0, com intuito de trazer à lume as perspectivas jurídicas trazidas no relatório preliminar do TCM, em prol de aprimorar os aspectos deficitários das chamadas públicas e, apenas deste modo, itens relevantes foram esclarecidos e adequados ao certame (081482621).

Os demais itens, deslindados em tempo, foram ajustados na última versão do edital, bem como foram sinalizados pelo próprio TCM como solucionados.

Por fim, na manifestação que compila o posicionamento de todas as áreas envolvidas (088107098), não identificamos o aval requerido.

Em que pese o direcionamento específico dos itens acima, aproveitamos o ensejo para consignar complementações aos itens elencados a seguir.

Ainda em complemento a informação de CPCS, junta-se ao presente o parecer de SMS/AJ exarado no processo SEI 6018.2023/0028404-0 (doc. SEI nº 089869115).

Por fim, a Secretaria Municipal da Saúde coloca-se à disposição, para eventuais questionamentos ou providências adicionais, exclusivamente no endereço eletrônico daoc.cojur.sms@prefeitura.sp.gov.br.

Atenciosamente,

À
Ilma: Sra. ROSELI DE MORAIS CHAVES
Subsecretária-Geral
Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Av. Professor Ascendino Reis, 1130 - Vila Clementino, São Paulo - SP, 04027-000



Luiz Carlos Zamarco
Secretário Municipal de Saúde
Em 13/09/2023, às 12:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089124061** e o código CRC **D2DE41B8**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2023/0028387-7

SEI nº 089124061